



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.893.489 - PR (2020/0225942-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S) - MG077167
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA -
PR015872

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU, DE SUA RESIDÊNCIA, OU DE ONDE FOR ENCONTRADO. PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 46, § 5º, assegura à Fazenda Pública a faculdade de propor a execução fiscal "no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado", não havendo preferência de competência territorial entre eles.

2. O art. 6º, § 1º, da LEF indica como documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal apenas a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, desnecessária a juntada pelo fisco da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor essa providência. Precedentes.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a presença dos requisitos legais de validade da CDA pressupõe, *in casu*, reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.893.489 - PR (2020/0225942-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ALEGADA NULIDADE DA CDA – INOCORRÊNCIA – TÍTULO EXECUTIVO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ÔNUS DE ILIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA QUE COMPETE AO CONTRIBUINTE – RECURSO DESPROVIDO.

O recorrente, apontando violação do art. 46, § 5º, do CPC/2015 e dos arts. 2º, § 5º, II e IV, e 41 da LEF, sustenta, em resumo: (i) a incompetência do juízo, ao argumento de que os foros citados no referido dispositivo do estatuto processual foram elencados em ordem preferencial, de modo que tem o direito de ser demandado em seu domicílio (sede em Brasília/DF), "sendo possível a competência do 'lugar onde for encontrado' somente quando não disponíveis as opções anteriores, não tendo o executado residência ou domicílio conhecido"; (ii) a nulidade da execução fiscal, porquanto ajuizada sem a juntada do processo administrativo em que ocorreu o lançamento do crédito de ISS cobrado; (iii) a nulidade da CDA, por ausência dos requisitos legais, notadamente dos referentes à indicação dos fatos que ensejaram o crédito cobrado e ao detalhamento dos consectários legais.

Depois de apresentadas as contrarrazões, o Tribunal de origem admitiu o apelo raro, determinando a subida dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.893.489 - PR (2020/0225942-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S) - MG077167
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA -
PR015872

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU, DE SUA RESIDÊNCIA, OU DE ONDE FOR ENCONTRADO. PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 46, § 5º, assegura à Fazenda Pública a faculdade de propor a execução fiscal "no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado", não havendo preferência de competência territorial entre eles.

2. O art. 6º, § 1º, da LEF indica como documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal apenas a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, desnecessária a juntada pelo fisco da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor essa providência. Precedentes.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a presença dos requisitos legais de validade da CDA pressupõe, *in casu*, reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O presente recurso especial se origina de agravo de instrumento manejado pelo banco recorrente contra decisão do juízo de primeiro grau, que rejeitou exceção de pré-executividade.

O TJ/PR negou provimento ao recurso, com a seguinte motivação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do recurso.

Consiste o objeto da insurgência recursal na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, mov. 29.1, apresentada pelo ora agravante, nos autos de Execução Fiscal nº 0022182-98.2010.8.16.0004, em que a Fazenda Pública Municipal pretende o recebimento de crédito tributário relativo a ISSQN referente ao período de 2006 e 2007, nos termos da CDA de nº 3.235/2010, anexada ao mov. 1.2 daqueles autos.

O agravante alega, preliminarmente, incompetência do Juízo, sob o fundamento de que “... o executado tem sede na cidade de Brasília, como indica o instrumento público de procuração anexado aos presentes embargos. Por isso, o Juízo competente para julgar e processar execução fiscal para obter recolhimento/pagamento dos valores da presente execução é o do Distrito Federal, onde se localiza a sede da parte executada.”, mov. 1.1 – fl. 04.

O MM. Juiz da causa, assim decidiu:

“Sem razão o excipiente. Isso porque o art. 46, §5º do CPC estabelece hipóteses alternativas fixadoras competência, a saber: no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Por isso, e sendo o executado aqui encontrado - como de fato foi (mov.1.4), tanto que defesa aqui apresentou - escorreito se mostra o processamento da execução nesta Comarca.

Não fosse isso, vê-se que para a própria defesa do executado a alteração de competência seria prejudicial. Isso porque todos os fatos geradores do ISS cobrado nesta Comarca se deram, como aqui igualmente tramitaram os procedimentos administrativos referidos na CDA, de modo que foge da razoabilidade a remessa destes autos à outro juízo.”

Nos termos do disposto no artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública tem a prerrogativa de eleger o foro da execução fiscal, *verbis*:

“Art. 46. (...)

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.”

Sobre a matéria, Teresa Arruda Alvim preleciona:

“Execução Fiscal. O §5º do art. 46 do NCPC contém inovação relativamente ao CPC/73. Busca-se, neste novel dispositivo legal, tratar dos foros concorrentemente competentes para o ajuizamento de ação de execução fiscal, que poderá ser proposta, conforme a conveniência da entidade credora, no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em que for encontrado o devedor ou o responsável patrimonial pela dívida exequenda.” (in Primeiros comentários ao novo Código de in Processo Civil: artigo por artigo – 1. ed. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015, p. 112).

Assim, não há que se falar em incompetência do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

No que tange à alegação de nulidade do título executivo que instrui o Executivo Fiscal, a agravante afirmou que “A Exequente-Embargada sequer se dignou a efetuar a juntada do Processo Administrativo Fiscal aos autos da Execução Fiscal. A necessidade do respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório assegura ao sujeito passivo a cientificação de todo o processo administrativo... a própria maneira vaga com que as leis fiscais foram simplesmente citadas na CDA, prejudicam entendimento e a devida defesa do Embargante, pois o expediente de somente citar as leis supostamente ofendidas carece de clareza e precisão.”

É de se ressaltar, no entanto, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser prescindível, para o ajuizamento da execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal, a juntada da cópia do processo administrativo que deu origem à CDA, sendo suficiente que o título executivo indique o número do aludido processo, recaindo sobre o executado o ônus de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA.

[...]

Outrossim, da análise da CDA constante do mov. 1.2 dos autos de Execução Fiscal, denota-se que lá consta expressamente o dispositivo legal infringido pelo contribuinte (Lei Complementar nº. 40/2001, art. 2º), bem como o número dos processos administrativos fiscais, que originaram a CDA (nº 177921 e nº 185382). Com efeito, do referido título executivo extrajudicial consta a indicação do devedor, da origem do débito, a competência, o valor do tributo e dos encargos moratórios (juros e multa), além das referências legais já citadas, restando, pois, observados os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, *in verbis*: [...]

Destarte, não se vislumbra nenhuma irregularidade, tampouco inobservância dos requisitos legais no título executivo.

Por fim, como dito, a CDA goza de presunção de legitimidade, liquidez e certeza que exige do contribuinte o ônus de infirmar a higidez do título executivo, o que não restou verificado no caso em tela.

Em face do exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão da lavra do eminente Juiz de Direito, Doutor Jederson Suzin.

Pois bem.

No tocante à competência do juízo da execução fiscal, tenho por correto o posicionamento consignado no julgado estadual.

Acerca do tema, o CPC/1973, em seu art. 578, *caput*, preconizava que "a execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; **se não o tiver**, no foro de sua residência ou no lugar onde for encontrado" (grifos acrescidos).

Observa-se que a expressão "se não o tiver" revelava clara preferência do foro do domicílio do réu para o ajuizamento da execução fiscal, impondo a sua inexistência como condição para que a demanda pudesse ser ajuizada no foro de sua residência ou no lugar onde fosse encontrado.

É bem verdade que o parágrafo único desse mesmo artigo também dispunha outros foros de competência concorrente com o do domicílio do réu, nos seguintes termos: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou do foro de qualquer dos domicílios do réu; **a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar**" (grifos acrescidos).

Confirmando essa compreensão, a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.120.276/PA, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 1º/02/2010, firmou a tese de que "**o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar**".

Ocorre que o Novo Código de Processo Civil de 2015 mudou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significativamente a redação relativa à competência territorial para o ajuizamento das execuções fiscais, subtraindo a expressão "se não o tiver" então existente do *Codex* revogado.

A propósito, confira-se a redação do art. 46, § 5º, do CPC/2015:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

[...]

§ 5º. A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Considerando o princípio da especialidade, percebe-se facilmente que a preferência do foro do domicílio do réu estampada no *caput* não se aplica às execuções fiscais, dada a existência do § 5º, que cuida especificamente desse tipo de demanda.

Vale destacar, por oportuno, que, ao enfrentar a questão, Antonio César Bochenek e Vinicius Dalazoana, na obra "Código de Processo Civil comentado", publicada pela Editora Revista dos Tribunais, defendem que o referido dispositivo processual trata de hipótese de competência concorrente, nos seguintes termos (2016, p. 161):

O § 5º do art. 46 restringiu o elenco de opções que o art. 578 conferia à Fazenda Pública para a propositura da execução fiscal. Na sistemática vigente a partir de 2016, três são as opções possíveis, coexistentes em regime de concorrência: foro de domicílio do réu, o de sua residência ou o do lugar onde for encontrado.

Ademais, diversamente do texto então empregado no CPC/1973, a redação do citado parágrafo não sugere nenhuma primazia entre os foros nele elencados, de modo que a Fazenda Pública passou a ter a prerrogativa de, mediante juízo de conveniência e oportunidade, escolher ajuizar a demanda em qualquer um deles.

Pensar diferentemente revelaria, *in casu*, uma situação insólita, de reconhecer a competência territorial exclusiva do Juiz de Direito do Distrito Federal para processar e julgar todas as execuções fiscais dos Estados e dos Municípios ajuizadas em desfavor do Banco do Brasil S.A., que tem a sua matriz em Brasília.

A esse propósito, a meu sentir, não é possível subtrair do Poder Judiciário estadual paranaense a competência territorial para apreciar e julgar a validade dos créditos lançados pelas Fazendas Públicas de seu próprio estado e dos municípios que o integram sem malferir o pacto federativo de nossa República, visto que constituem (tais créditos) claramente direito local, estranho, pois, aos magistrados dos outros estados e do Distrito Federal.

Quanto à instrução da petição inicial do processo de execução fiscal, o art. 6º, § 1º, da LEF indica como documento obrigatório apenas a respectiva Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, desnecessária a juntada, pelo fisco, da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor essa providência.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ÔNUS DE ILIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA QUE COMPETE AO CONTRIBUINTE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. "A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia" (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016).

3. Embargos de declaração acolhidos. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp 1203836/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fáctico-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.

3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal.

4. "O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005)" (AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007).

5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010)

Por fim, o Tribunal de origem foi claro ao assentar que a CDA ora atacada preenche todos os requisitos legais, inclusive os da indicação do devedor, da origem do débito, da competência, do valor dos tributos e dos consectários legais.

Nesse contexto, a revisão do acórdão recorrido, para a verificação de eventuais vícios nos requisitos de validade da certidão de dívida ativa, pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE: EDCL NO ARESP 175.781/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 22.08.2012. ALEGAÇÃO DE QUE A CDA NÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento pacífico nesta egrégia Corte Superior de que o enfrentamento de questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa-CDA implica, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Precedentes: AgRg no Ag 1.308.488/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 02/09/2010, AgRg no Ag 1.199.147/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 30/06/2010.
2. Agravo Interno do CONTRIBUINTE a que se nega provimento. (EDcl no ARESp 1170888/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 29/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação pelo STJ. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.
2. É pacífico o entendimento desta Corte de que a aferição do preenchimento ou não dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. É assente também a orientação segundo a qual é possível ao juiz reconhecer a nulidade da CDA de ofício, ou facultar à Fazenda Pública, tratando-se de erro formal, a substituição ou emenda do título executivo.
4. Agravo Regimental não provido (AgRg no ARESp 832.015/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016).

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados: AgRg no Ag n. 824.609/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 24/03/2009; REsp n. 925.719/RS, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/09/2008; REsp n. 814.075/MG, rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 02/04/2008; REsp n. 766.050/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 25/02/2008.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0225942-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.893.489 / PR

Números Origem: 00221829820108160004 00287148520198160000 221829820108160004
287148520198160000

PAUTA: 21/09/2021

JULGADO: 21/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S) - MG077167
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA - PR015872

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.